

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.084/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116436-84
Impugnante: Clube do Cowboy de Uberlândia Ltda
Coobrigados: Osmarino Pereira Gomes e José Roberto da Silva
PTA/AI: 01.000150655-86
CNPJ: 00.728767/0001-31
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento total da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do art. 113, incisos I e II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial no evento Cowboy Forever realizado nas instalações do Parque de Exposições Camaru em Uberlândia, em 16 de abril de 2005.

Exige-se a Taxa de Segurança Pública devida, além de Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 120 da Lei 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente feito fiscal sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial no evento Cowboy Forever realizado nas instalações do Parque de Exposições Camaru em Uberlândia, em 16 de abril de 2005. Exige-se, além da taxa devida, a penalidade de revalidação correspondente.

Cumpra esclarecer que o Clube promotor do evento encaminhou ofício solicitando ao Comando da Polícia Militar a disponibilização de contingente satisfatório de policiais para promover a segurança do evento, prestando as informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias para o cálculo da quantidade necessária de policiais, bem como do valor da respectiva da taxa.

Com base nisso, recolheu o valor da taxa que seria devida, conforme cálculo que lhe fora informado.

Posteriormente, o Comando da Polícia Militar da localidade, com base em novas informações obtidas sobre o evento, entendeu por bem rever o planejamento de segurança para o mesmo, aumentando o contingente e, via de consequência, o valor da Taxa de Segurança Pública devida.

Conforme informações prestadas pelo Comando da Polícia Militar da localidade, o policiamento foi efetivado, como não poderia deixar de ser, na forma do planejamento alterado. Porém, o promotor do evento não se dignou a recolher o valor complementar da Taxa de Segurança devida.

Segundo a previsão constante do art. 113, inciso II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado", tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida Lei, "ou que dela se beneficie".

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;"

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie."

Dessa forma, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 14, além dos documentos de fls. 05/13, verifica-se o detalhamento dos valores que serviram de base de cálculo para a cobrança da taxa ora em discussão.

O demonstrativo do cálculo encontra-se analiticamente demonstrado no relatório do Auto de Infração (fls. 02/03).

Ainda que não houvesse solicitação, por parte dos organizadores do evento, de presença da força policial, mesmo assim seria de responsabilidade do Autuado o recolhimento da taxa em questão, tendo em vista a previsão da legislação.

A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja realizado qualquer evento que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da taxa ora analisada, acrescida da multa de revalidação, prevista no art. 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Quanto ao coobrigado José Roberto da Silva, a própria autoridade autuante informa às fls. 42 de sua Manifestação Fiscal, que o mesmo “por um lapso, foi indevidamente relacionado como coobrigado neste Auto de Infração”, portanto, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo deste feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado José Roberto da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 05/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator